



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 154-A, DE 2024 (Do Sr. Evair Vieira de Melo)

Dispõe sobre a possibilidade de as microempresas e as empresas de pequeno porte, inclusive as optantes pelo regime do Simples Nacional, se constituírem como sociedades por ações, e sobre a participação de investidor-anjo no capital das microempresas e empresas de pequeno porte; tendo parecer da Comissão de Indústria, Comércio e Serviços, pela aprovação, com emenda (relator: DEP. PROFESSOR ALCIDES).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE
INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Indústria, Comércio e Serviços:

- Parecer do relator
- Emenda oferecida pelo relator
- Parecer da Comissão
- Emenda adotada pela Comissão



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº , DE 2024
(Do Sr. EVAIR VIEIRA DE MELO)

Dispõe sobre a possibilidade de as microempresas e as empresas de pequeno porte, inclusive as optantes pelo regime do Simples Nacional, se constituírem como sociedades por ações, e sobre a participação de investidor-anjo no capital das microempresas e empresas de pequeno porte.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Essa Lei dispõe sobre a possibilidade de as microempresas e as empresas de pequeno porte, inclusive as optantes pelo regime do Simples Nacional, se constituírem como sociedades por ações, e sobre a participação de investidor-anjo no capital das microempresas e empresas de pequeno porte.

Art. 2º O art. 3º da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, passa a vigorar com a inclusão do seguinte § 4º-A:

"Art. 3º

§ 4º-A. Não se aplicam as vedações previstas nos incisos I, III, IV, e V do § 4º deste artigo na hipótese de a participação da pessoa física ou da pessoa jurídica na microempresa ou na empresa de pequeno porte, optantes ou não pelo regime do Simples Nacional, se der na forma de investidor-anjo.

(NR)



Art. 3º Fica revogado o inciso X do § 4º do art. 3º da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

Art. 4º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Este projeto tem como objetivo permitir que as microempresas (ME) e as empresas de pequeno porte (EPP), inclusive as optantes pelo regime do Simples Nacional, se constituam como sociedades por ações, bem como permitir a participação de investidor-anjo no capital dessas ME e EPP sem algumas das vedações previstas na Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

O objetivo é avançar no ecossistema empreendedor brasileiro, oferecendo aos sócios fundadores dessas empresas uma ferramenta mais eficaz para controlar a diluição de suas participações acionárias, um ponto crucial em processos de captação de investimentos.

Além de revogar a restrição às ME e às EPP se constituírem como sociedade anônima, o texto altera a Lei Complementar nº 123, de 2006, para prever a não aplicação das vedações de: i) participação de outra pessoa jurídica no seu capital; ii) participação de pessoa física que seja inscrita como empresário ou seja sócia de outra empresa que receba tratamento jurídico diferenciado nos termos desta Lei Complementar; iii) cujo titular ou sócio participe com mais de 10% do capital de outra empresa não beneficiada pela Lei Complementar nº 123, de 2006; e iv) cujo sócio ou titular seja administrador ou equiparado de outra pessoa jurídica com fins lucrativos.



No entanto, para proteger a natureza do regime do Simples Nacional, que prevê um regime tributário favorecido para empresas de menor porte, previmos no texto desta proposição que o relaxamento das vedações previstas no art. 3º da Lei Complementar nº 123, de 2006, aconteceria apenas na hipótese de a participação da pessoa jurídica ou física ocorrer na forma de **investidor-anjo**, cujo conceito e regras estão definidos na Lei Complementar nº 182, de 1º de junho de 2021 (marco legal das *startups* e do empreendedorismo inovador).

Nesse sentido, ressaltamos que uma das regras aplicáveis ao investidor-anjo é que será remunerado por seus aportes, nos termos do contrato de participação, pelo prazo máximo de sete anos, não sendo considerado “sócio” para efeito de voto na administração da empresa.

A introdução dessa opção alinharia o Brasil às melhores práticas internacionais e permitiria uma maior flexibilidade na gestão societária. Os empresários teriam a possibilidade de escolher o tipo societário que melhor se adapta às necessidades de crescimento e captação de recursos de suas empresas, sem renunciar ao controle necessário sobre o futuro do negócio.

A esse respeito, é oportuno apresentar a seguinte argumentação constante de publicação “*Capital Empreendedor*”, de autoria do então Centro de Estudos e Debates Estratégicos (Cedes), acerca da importância de as ME e EPP que receberem investimentos-anjo migrarem para o modelo societário de sociedades anônimas:

[...] é extremamente importante que, até a saída do investidor-anjo, a empresa investida efetue a alteração de sua natureza jurídica para sociedade por ações, caso não seja esse o modelo societário empregado no momento do investimento inicial. Essa questão é relevante, pois a transformação para o modelo de sociedade anônima possibilita o



* C D 2 4 4 0 7 2 3 3 7 2 0 0 *

aprimoramento da governança, da transparência e do ambiente empresarial na economia, e também prepara a empresa para o aumento da transparência para subsequentes aportes de capitais por meio de fundos de investimento em participações (os quais apenas podem ser direcionados a sociedades anônimas).¹

Ao permitir a captação de investidores-anjo, pessoas jurídicas ou físicas, por um período determinado, sem a perda dos benefícios do Simples Nacional, nossa proposta demonstra um entendimento das necessidades das MEs e EPPs e um compromisso com o fomento do crescimento empresarial.

Em resumo, essa medida permitirá que as empresas aproveitem plenamente as oportunidades de crescimento, mantendo a governança necessária para um desenvolvimento sustentável e competitivo.

Ao adotar essa medida, o Brasil demonstraria um compromisso ainda maior com o fomento do empreendedorismo inovador, proporcionando um ambiente mais atrativo para investimentos e contribuindo para o fortalecimento da economia nacional.

Sala das Sessões, em de de 2024.

Deputado EVAIR VIEIRA DE MELO

¹ Capital empreendedor. Câmara dos Deputados, Centro de Estudos e Debates Estratégicos, 2014, p. 187. Disponível em: <<https://bd.camara.leg.br/bd/items/2c7cd34f-db77-4bc9-85e2-64fb217310a9>>. Acesso em: set.2024.



* C D 2 4 4 0 7 2 2 3 3 7 2 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI

Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI COMPLEMENTAR Nº 123, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2006	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei.complementar:200612-14;123
---	---

COMISSÃO DE INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 154, DE 2024

Dispõe sobre a possibilidade de as microempresas e as empresas de pequeno porte, inclusive as optantes pelo regime do Simples Nacional, se constituírem como sociedades por ações, e sobre a participação de investidor-anjo no capital das microempresas e empresas de pequeno porte.

Autor: Deputado EVAIR VIEIRA DE MELO

Relator: Deputado PROFESSOR ALCIDES

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei Complementar nº 154, de 2024, de autoria do Deputado Evair Vieira de Melo, busca estabelecer que as microempresas e as empresas de pequeno porte, inclusive as optantes pelo regime do Simples Nacional, poderão se constituir como sociedades por ações, e que essas empresas poderão receber aportes de capital de investidores-anjo, sem que, para isso, tenham de deixar o referido regime do Simples Nacional.

Para esse objetivo, a proposição altera o art. 3º da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, que é o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte e que instituiu o Simples Nacional, de forma que passe a vigorar:

- com a revogação do inciso X do § 4º do referido art. 3º da Lei Complementar nº 123, de 2006, o qual impede que a microempresa ou empresa de pequeno porte optante pelo Simples Nacional seja constituída como Sociedade Anônima;



* C D 2 5 5 7 6 9 0 9 5 9 0 0 *

- com a inclusão do novo § 4º-A proposto pelo projeto ao referido art. 3º da Lei Complementar nº 123, de 2006.

Destaca-se que, para que a microempresa ou empresa de pequeno porte continue como optante do Simples Nacional, o novo § 4º-A busca prever a não aplicação das seguintes vedações, na hipótese de a incidência da vedação ser decorrente de uma participação de investidores-anjo no capital de micro ou pequena empresa:

- participação de outra pessoa jurídica no seu capital;
- participação de pessoa física que seja inscrita como empresário ou seja sócia de outra empresa optante pelo simples Nacional;
- cujo titular ou sócio participe com mais de 10% do capital de outra empresa não beneficiada pelo simples Nacional; e
- cujo sócio ou titular seja administrador ou equiparado de outra pessoa jurídica com fins lucrativos.

Por fim, o projeto dispõe que a Lei Complementar decorrente dessa proposição entra em vigor na data de sua publicação.

A proposição, que tramita em regime de prioridade e está sujeita à apreciação do Plenário, foi distribuída à Comissão de Indústria, Comércio e Serviços; à Comissão de Finanças e Tributação, que apreciará seu mérito e sua adequação orçamentário-financeira; e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, que se manifestará sobre a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa da proposição.

É o relatório.



* C D 2 5 5 7 6 9 0 9 5 9 0 0 *

II - VOTO DO RELATOR

A presente proposição busca estabelecer que as microempresas e as empresas de pequeno porte poderão se constituir como sociedades por ações e receber aportes de capital de investidores-anjo sem que, para isso, tenham de deixar o regime do Simples Nacional.

De acordo com a justificação do autor, o objetivo é aprimorar o ecossistema empreendedor brasileiro e, nesse sentido, viabilizar que a micro ou pequena empresa possa se constituir como sociedade anônima e que possa receber aporte de investidores-anjo enquanto estão no Simples Nacional seria uma medida essencial. O autor aponta que os empresários teriam a possibilidade de escolher o tipo societário que melhor se adapta às necessidades de crescimento e captação de recursos de suas empresas, sem renunciar ao controle necessário sobre o futuro do negócio.

O autor também destaca, acerca do tema, a seguinte argumentação da publicação “Capital Empreendedor”, de autoria do Centro de Estudos e Debates Estratégicos (Cedes) desta Câmara dos Deputados:

[...] é extremamente importante que, até a saída do investidor-anjo, a empresa investida efetue a alteração de sua natureza jurídica para sociedade por ações, caso não seja esse o modelo societário empregado no momento do investimento inicial. Essa questão é relevante, pois a transformação para o modelo de sociedade anônima possibilita o aprimoramento da governança, da transparência e do ambiente empresarial na economia, e também prepara a empresa para o aumento da transparência para subsequentes aportes de capitais por meio de fundos de investimento em participações (os quais apenas podem ser direcionados a sociedades anônimas).¹

¹ Capital empreendedor. Câmara dos Deputados, Centro de Estudos e Debates Estratégicos, 2014, p. 187. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/a-camara/estruturaadm/altosestudos/pdf/capital_empreendedor%20-3.pdf>. Acesso em: mai.2025.



* C D 2 5 5 7 6 9 0 9 5 9 0 0 *

Nesse sentido, o autor pondera que adotar as medidas ora propostas significaria compreender as necessidades das micro e pequenas empresas e representaria um compromisso com o fomento ao seu crescimento. Aponta que essas empresas poderiam, assim, aproveitar plenamente as oportunidades de crescimento por meio de captação de recursos para alcançar um desenvolvimento sustentável e competitivo.

Em nosso entendimento, a proposição trata de tema especialmente relevante para o crescimento das microempresas e das empresas de pequeno porte não apenas em decorrência da captação de investimentos-anjo como pela possibilidade dessas empresas poderem passar a utilizar a estrutura societária de sociedade anônima, sem que tenham de deixar o Simples Nacional em decorrência dessas ações.

Como efeito, consideramos que o modelo de sociedade anônima é o mais adequado para a governança corporativa das empresas e o mais transparente para acionistas, credores e colaboradores da empresa, e essa migração deve ser incentivada para o aprimoramento do ambiente empresarial do País.

Nesse sentido, consideramos que as pequenas empresas optantes pelo Simples que estejam alcançando sucesso em seus negócios devem ter aberta a possibilidade de migrarem para a estrutura da sociedade anônima, desde que atendidos os limites de receita bruta anual estipulados pela Lei Complementar nº 123, de 2006, e os demais requisitos por ela estipulados para a fruição desse regime tributário incentivado.

Em relação à fruição do Simples Nacional após a micro ou pequena empresa ter recebido aporte de investimentos-anjo, há que se observar que o tema é tratado nos arts. 61-A e 61-B da Lei Complementar nº 123, de 2006. Todavia, consideramos haver um moderado risco de insegurança jurídica quanto à permanência no regime do Simples Nacional quando houver esse aporte de recursos.*

Ocorre que o art. 61-B estipula expressamente que *a emissão e a titularidade de aportes especiais não impedem a fruição do Simples Nacional*. Todavia, o art. 61-A, em nenhum momento, estipula que os aporte de investimentos-anjo sejam *aportes especiais*, muito embora, pelas suas particularidades, pareça-nos claro que a intenção do legislador é que, de fato, sejam considerados como tal.



* CD255769095900

Dessa forma, consideramos que uma alternativa preferível para elucidar a questão seria aprimorar a redação do art. 61-B, ao invés de promover as alterações propostas pelo projeto na forma do novo § 4º-A sugerido a integrar o art. 3º da Lei Complementar nº 123, de 2006.

Dessa forma, somos amplamente favoráveis ao projeto em análise, o qual pode ser aprimorado por meio da Emenda nº 1 que ora apresentamos, que busca estipular que a emissão e a titularidade dos aportes especiais de que trata o art. 61-A não impedem a fruição do Simples Nacional.

Assim, em face do exposto, **nosso voto é pela aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 154, de 2024, com a Emenda nº 1 anexa que ora apresentamos.**

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2025.

Deputado PROFESSOR ALCIDES
Relator



* C D 2 5 5 7 6 9 0 9 5 9 0 0 *

COMISSÃO DE INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 154, DE 2024

Dispõe sobre a possibilidade de as microempresas e as empresas de pequeno porte, inclusive as optantes pelo regime do Simples Nacional, se constituírem como sociedades por ações, e sobre a participação de investidor-anjo no capital das microempresas e empresas de pequeno porte.

EMENDA N°

Dê-se ao art. 2º do projeto a seguinte redação:

"Art. 2º O art. 61-B da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 61-B. A emissão e a titularidade dos aportes especiais de que trata o art. 61-A não impedem a fruição do Simples Nacional." (NR) "

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2025.

Deputado PROFESSOR ALCIDES
Relator



* C D 2 5 5 7 6 9 0 9 5 9 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 154, DE 2024

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Indústria, Comércio e Serviços, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, opinou pela aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 154/2024, com emenda, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Professor Alcides.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Beto Richa - Presidente, Any Ortiz e Josenildo - Vice-Presidentes, Amaro Neto, Augusto Coutinho, Delegado Ramagem, Heitor Schuch, Jack Rocha, Luis Carlos Gomes, Luiz Fernando Vampiro, Zé Adriano, Daniel Agrobom, Julio Lopes, Kim Kataguiri, Lucas Ramos, Luiz Gastão, Professor Alcides e Vitor Lippi.

Sala da Comissão, em 27 de maio de 2025.

Deputado BETO RICHA
Presidente



COMISSÃO DE INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 154, DE 2024

Dispõe sobre a possibilidade de as microempresas e as empresas de pequeno porte, inclusive as optantes pelo regime do Simples Nacional, se constituírem como sociedades por ações, e sobre a participação de investidor-anjo no capital das microempresas e empresas de pequeno porte.

EMENDA ADOTADA Nº

Dê-se ao art. 2º do projeto a seguinte redação:

"Art. 2º O art. 61-B da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 61-B. A emissão e a titularidade dos aportes especiais de que trata o art. 61-A não impedem a fruição do Simples Nacional." (NR) "

Sala da Comissão, em 14 de 2025.

Deputado PROFESSOR ALCIDES
Relator

Deputado BETO RICHA
Presidente



* C D 2 5 9 1 2 3 8 7 0 2 0 0 *